



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10380.015933/2002-06
Recurso nº	144.602 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: DE 1998 e 1999
Acórdão nº	101-96.020
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	JM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA - CE.-

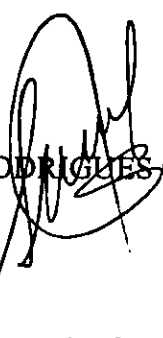
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - LANÇAMENTO. - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. - ANOS CALENDÁRIO DE 1997 E 1998. - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. - Cabe à Fiscalização promover à revisão do lançamento, ou ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, enquanto não decadente o seu direito de constituir o crédito tributário. No caso do lucro inflacionário diferido, a tributação sobre eventual diferença do lucro inflacionário realizado deve ter presente o período-base em que o correspondente lucro real foi composto, considerado o diferimento promovido, via da exclusão do lucro líquido. Cada evento que implica realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido constitui fato jurídico autônomo. Portanto, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na forma autorizada pelo artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 1992, está sujeita a lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

JM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.877.392/0001-10, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de IRPJ (fls. 03/05), lavrado em 04 de novembro de 2002 e do qual a contribuinte teve ciência em **20 de novembro de 2002**, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora *a quo*.

Na peça básica de fls. 04 a Fiscalização declara ter verificado que nos anos-calendário de 1997 e 1998, a pessoa jurídica autuada teria adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, parcela inferior ao mínimo estabelecido em lei, para realização do lucro inflacionário.

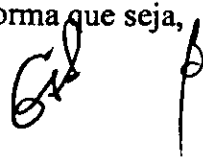
Inaugurando a fase litigiosa do procedimento a autuada fez protocolizar, em **19 de dezembro de 2002**, a peça impugnativa de fls. 32 a 33, na qual sustenta, segundo síntese objeto da decisão recorrida, que:

3.1 No exercício de 1990, ano base 1989, a JM procedeu corretamente à apuração da correção monetária do lucro inflacionário, atendendo precisamente aos termos da legislação então em vigor, fls. 32.

3.2 Verifica-se que o Auto de Infração no valor de R\$ 9.342.549,60, conforme item 15 da ficha 20 – “Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado”, anexo fls. 04, peça integrante deste processo. Todavia, este saldo não corresponde à realidade, tendo em vista que o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado do exercício de 1993, ano calendário 1992, foi totalmente realizado em 25/08/1993, conforme demonstra o LALUR, parte B, pág. 30, anexo, no valor de Cr\$ 56.465.429,45, e pago em 25/08/1993, conforme cópia do DARF, no valor de Cr\$ 3.574.945,07, fls. 37. Segue anexa “planilha de demonstração do cálculo do pagamento do Imposto de Renda s/Lucro Inflacionário Realizado.”

3.3 Verifica-se que o saldo acima trata-se de correção monetária da diferença Ipc/Btnf. Vale salientar, portanto, que o novo critério de atualização somente foi introduzido pela Lei 8.200, de 28/06/1991, art. 3º, fls. 32, 33.

3.4 Como se nota facilmente, referido dispositivo tem nítido efeito retroativo, em afronta aos mais elementares princípios do Direito. De fato, a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, por qualquer forma que seja,



não poderia e não pode implicar em aumento de tributo no ano 2001, nem no ano base de 1996, nem mesmo no ano de 1991, quando a lei foi editada.

.....
3.7 Considera-se que o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado demonstrado na DIRPJ 1997, ano-calendário 1996, ficha 20, págs. 05 a 10, anexas, está correto, conforme demonstra o LALUR parte B, págs. 34 a 37; saldo este iniciado em 31/12/93, conforme DIRPJ 1994, ano-calendário 1993, anexo 04, item 07, anexo, no valor de 69.248.212.”

A autoridade julgadora monocrática conheceu da impugnação por tempestiva, mantendo a exigência, conforme se verifica da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998
Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI Nº 8.200/91. ENCARGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/94, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ.

CONSTITUCIONALIDADE. ALCANCE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 30 de agosto de 2004 (AR de fls. 63), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 29 de setembro do mesmo ano, no qual reitera as razões apresentadas na fase impugnativa, rebatendo a argumentação utilizada no voto condutor do Aresto que consubstancia a decisão recorrida, razão pela qual passo a ler (lê-se) o inteiro teor da petição de fls, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

Para garantia de instância, foi apresentada a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, apontando valor superior a 30% da exigência fiscal definida na decisão, tendo a repartição preparadora local considerado atendido o disposto na IN nº 264, de 2002, e determinado o encaminhamento dos autos a este Conselho para julgamento, (fls. 72/96).

É o Relatório..



Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

De plano cumpre deixar consignado que o Ato Administrativo de Lançamento alcança fatos ocorridos nos 1º, 2º, 3º, e 4º trimestres dos anos de 1997 e 1998.

Ainda na fase impugnativa a contribuinte sustentou e comprovou que em data de 25 de agosto de 1993, o saldo do lucro inflacionário acumulado, no montante de CR\$ 56.445.429.858, foi integralmente realizado com os benefícios concedidos pela Lei nº 8.541, de 1992.

A divergência entre os valores apurados pela Fiscalização e aqueles ofertados pela recorrente, ao que tudo indica, está centrada no montante derivado da correção monetária das demonstrações financeiras, para o ano de 1990, e resultou da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN Fiscal.

Conforme consta dos documentos cujas cópias encontram-se às fls. 87/90, por ocasião da integral realização do saldo acumulado do lucro inflacionário, a parcela correspondente ou resultante desta diferença (IPC X BTNF), não integrou a base de cálculo do tributo.

Até 31 de dezembro de 1991 o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado registrado no LALUR, mantinha correspondência com aquele constante do denominado ASPLI, embora tal correspondência fosse apenas aparente, vez que a pessoa jurídica registrou no LALUR, com data de 31 de dezembro de 1990, o montante de Cr\$ 127.860.744 a título de correção monetária do balanço, diferença IPC X BTNF, enquanto que a Administração Tributária só veio a fazer constar do SAPLI tal diferença, em 31 de dezembro de 1991, e pelo valor de Cr\$ 5.608.190.186.

O artigo 456 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 3º da Lei nº 8.200, de 1991, e artigo 1 da Lei nº 8.682, de 1992, tem esta redação:



“Art. 456. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, nos termos do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, terá o seguinte tratamento fiscal (...):

.....
II – será computada na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

.....
§ 2º. O saldo credor referido no inciso II será somado ao lucro inflacionário acumulado transferido do ano-calendário de 1992.”

De acordo com as regras jurídicas vigentes à época, a recorrente deveria ter considerado para efeito de determinar a base de cálculo do tributo, o resultado da adição do saldo do lucro inflacionário acumulado com o saldo credor da correção monetária das demonstrações financeiras decorrente da utilização dos índices IPC X BTNF.

Cumprido deixar registrado que a divergência entre os valores constantes do SAPLI e aqueles controlados no LALUR surgiu em 30 de dezembro de 1991. Releva consignar, ainda, que conforme consta às fls. 43, por ocasião do encerramento do ano-calendário de 1993, o SAPLI registrava:

1.	LID – períodos anteriores, apurado após 1992, corrigido.....	0
2.	Lucro Inflacionário do Período – Demais Atividades.....	69.248.211
3.	LIA apurado após 31/12/92.....	69.248.211
4.	Lucro Inflac. Dif. Período Anterior até 31/12/92.....	2.218.009.298
5.	Realização incentivada – Lei 8541/92.....	187.596.557
6.	Data da Realização Incentivada – Lei 8541/92.....	25/08/1993
7.	Lucro Inflacionário Realizado – Demais Atividades.....	3.462.410
8.	LIA a realizar apurado após 31/12/1992.....	2.096.198.542
9.	LIA a realizar apurado até 31/12/1992.....	0

A partir do mês de janeiro de 1995 não ocorreu qualquer realização do lucro inflacionário acumulado, conforme se constata pelo simples exame do SAPLI de fls. 44/45.

O ato de formalização da exigência, concretizado com a lavratura e conseqüente cientificação do sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, do Auto de Infração de fls. 03/05, deu-se no dia 20 de novembro de 2002. Tem-se por certa a incidência da regra jurídica inserta no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN, do que resulta reconhecer a decadência do direito da a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.



A propósito do assunto vale aqui reproduzir ementas de alguns julgados por esta Câmara:

“TRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Negado provimento ao recurso de ofício.” (Ac. nº 101-93.377, de 2001).

“LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Apurado que o lançamento suplementar baseou-se em dados equivocados mantidos no sistema eletrônico de controle da Secretaria da Receita Federal (SAPLI) e na desconsideração dos saldos tributados a alíquotas diferentes, deve ser procedida sua alteração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.” (Ac. nº 101-91.810, de 1998).

“TRPJ – DECADÊNCIA – REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI Nº 8.200/91: Ante as normas fixadas no artigo 3º, inciso V e parágrafo 3º, da Lei nº 8.541/92, a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, inclusive o correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata a Lei nº 8.200/91, constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo decadencial contado da forma prevista no artigo 150, § 4º do CTN. Portanto, tendo essa realização ocorrida em 29-10-93, com o recolhimento do imposto de acordo com a referida norma, em 25-04-2001, não mais poderia ser exigida qualquer eventual diferença de tributo.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.” (Ac. nº 101-94.192, de 2003).

“(…).

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO– REALIZAÇÃO - O diferimento do lucro inflacionário é uma faculdade, assim como o valor a tributar em cada período pode ser maior que o mínimo exigido, a critério do contribuinte. Caso o Fisco apure, posteriormente, que o saldo do lucro inflacionário realizado espontaneamente pela empresa, ainda não fora totalmente oferecido à tributação, cabível o lançamento de ofício à época da sua realização, caso não tenha decaído.

.....
Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.” (Ac. nº 101-94.278, de 2003).



“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA – A faculdade de proceder ao exame nos livros comerciais e fiscais dos contribuintes para fins de lançamento ou para apurar irregularidades cometidas pelo sujeito passivo decai no prazo de cinco anos contados da data da apuração do lucro real que motivaram a declaração inexata ou a falta de recolhimento dos tributos.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. ESCRITURAÇÃO NO LALUR. A atividade exercida pelo sujeito passivo para a apurar de resultados tributáveis, inclusive a escrituração no LALUR, versando o diferimento ou à realização de lucro inflacionário diferido, só pode ser examinado pela fiscalização enquanto não ultrapassado o prazo decadencial, contado do mês seguinte ao da prática das irregularidades que deu motivo a declaração inexata.

Acolhida a preliminar de decadência.” (Ac. nº 101-93.943, de 2002).

“PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a inércia da autoridade fiscal durante cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, considera-se homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo, impossibilitando a revisão de lançamento.

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Quando o sujeito passivo tributa o saldo do lucro inflacionário, na forma estabelecida no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, eventual diferença de saldo credor só pode ser apurada antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data em que o saldo do mesmo lucro foi submetido à incidência do tributo.

Preliminar acolhida.” (Ac. nº 101-93.949, de 2002).

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE LUCRO INFLACIONÁRIO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4o., do CTN. Portanto, a contagem do prazo decadencial para o fisco constituir crédito tributário sobre eventuais diferenças de lucro inflacionário não realizado por ocasião da realização incentivada prevista no inciso V, artigo 31, da Lei n. 8541/92, inicia-se da data da opção formalizada pelo contribuinte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - Não pode prosperar exigência de tributos calculados com base em eventuais diferenças de correção monetária, mormente quando utilizado o índice de atualização previsto em lei, mas com critérios diferentes da orientação da administração fazendária.

Recurso provido.” (Ac. nº 101-94.349, de 2003).



“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANOS CALENDÁRIO DE 1995 E 1996. - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – Cabe à Fiscalização promover à revisão do lançamento, ou ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, enquanto não decadente o seu direito de constituir o crédito tributário. No caso do lucro inflacionário diferido, a tributação sobre diferença do lucro inflacionário realizado deve ter presente o período-base em que o correspondente lucro real foi composto, considerado o diferimento promovido, via da exclusão do lucro líquido. Cada evento que implica realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido constitui fato jurídico autônomo. Nova contagem do prazo decadencial tem início, e visa proteger os direitos relacionados, exclusivamente com o tributo incidente sobre tal realização. Resta, assim, estabelecida a autonomia de cada período-base de incidência do imposto de renda, no que respeita aos efeitos do instituto da decadência, extensível ao tratamento legal aplicável à hipótese de diferimento do lucro inflacionário.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – INADEQUAÇÃO DO FATO APURADO À HIPÓTESE DESCRITA PELA NORMA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS. DIFERENÇA IPC / BTNF. – EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. - Quando os fundamentos jurídicos utilizados para a prática do Ato Administrativo de Lançamento, são diversos daqueles que serviram de embasamento legal para a manutenção da exação, ocorre, inequivocamente, alteração ou mudança do fundamento jurídico.

Por outro lado, uma vez reconhecido que as exclusões promovidas pela pessoa jurídica recorrente estão amparadas pelas normas integrantes do nosso ordenamento jurídico, não há como prevalecer a exigência.

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.” (Ac. nº 101-93.648, de 2001).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para considerar decadente o direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente aos fatos ocorridos nos anos de 1997 e 1998.

Brasília, DF, em 01 de março de 2007.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

